



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 388/2025

Processo Número: **12679/2025** | Data do Protocolo: 28/04/2025 13:20:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003000310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a “Política Estadual de Combate à Discriminação Racial, à LGBTIfobia e à Violência Contra a Mulher nos Estádios e nas Arenas Esportivas” no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a “Política Estadual de Combate à Discriminação Racial, à LGBTIfobia e à Violência Contra a Mulher nos Estádios e nas Arenas Esportivas” no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A política estadual de que trata o “caput” deste artigo tem a finalidade de combater a discriminação racial, a LGBTIfobia e a violência contra a mulher nos espaços, eventos e competições esportivas.

Artigo 2º - São princípios norteadores da política de que trata esta lei:

- I - o respeito à livre orientação sexual, identidade e expressão de gênero;
- II - a igualdade e a não discriminação;
- III - o combate ao racismo e à violência contra a mulher;
- IV - a proteção integral dos direitos das pessoas negras, LGBTI+ e mulheres.

Artigo 3º - São ações a serem implementadas no âmbito da “Política Estadual de Combate à Discriminação Racial, à LGBTIfobia e à Violência Contra a Mulher nos Estádios e nas Arenas Esportivas”:

I - a realização de campanhas educativas institucionais de combate à discriminação racial, à LGBTIfobia e à violência contra a mulher e divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas nos períodos de intervalo ou antecedentes ao início dos eventos esportivos, veiculadas por meios de maior alcance do público, como telões dos estádios e transmissões televisivas;

II - a inserção de mensagens educativas institucionais de combate à discriminação racial, à LGBTIfobia e à violência contra a mulher e divulgação de políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas em ingressos, produtos e propagandas relativas a eventos esportivos objetos desta lei;

III - o fornecimento de capacitação às pessoas funcionárias ou prestadoras de serviços dos estádios e arenas esportivas sobre os protocolos a serem adotados quando praticadas as condutas combatidas por esta lei durante eventos esportivos objetos desta lei.

Artigo 4º - Fica criado o Selo Estádio de Respeito, com validade de 2





(dois) anos, a ser concedido à gestão de estádios e arenas esportivas que contribuam para consecução das ações estabelecidas no artigo 3º desta lei.

§ 1º - A decisão de concessão do selo se dará por decisão de comissão especial, composta por pessoas cidadãs:

1. de reputação ilibada;
2. residentes no Brasil;
3. com notório saber na temática da diversidade sexual, identidade de gênero, combate ao racismo e à violência contra a mulher.

§ 2º - A comissão especial será composta por, no mínimo, três pessoas.

§ 3º - A composição da comissão especial deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que as pessoas sejam distribuídas por gênero, orientação sexual e cor/raça.

Artigo 5º - Das decisões da comissão especial caberá recurso dirigido à comissão recursal.

§ 1º - A comissão recursal será composta por três pessoas, distintas das que compuseram a comissão especial.

§ 2º - Aplica-se à comissão recursal o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 6º - O poder público divulgará listagem de todos os estádios e arenas que receberam o selo, podendo destacar, também, aqueles que deixaram de possuí-lo.

Artigo 7º - Será punida, nos termos desta lei, a prática ou o induzimento à prática de atos de discriminação racial, LGBTIfobia ou violência contra a mulher, praticados nos estádios e arenas esportivas localizados em território estadual.

Artigo 8º - São passíveis de punição administrativa a pessoa cidadã, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público instaladas neste estado, que atentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem com relação às suas disposições.

Parágrafo único - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 9º - A prática, o induzimento à prática ou a omissão quanto à repreensão de atos de discriminação racial, LGBTIfobia ou violência contra a mulher nos termos previstos por esta lei serão apurados em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - denúncia da vítima;
- II - denúncia de familiar ou pessoa que tenha ciência dos fatos;
- III - ato ou ofício de autoridade competente;
- IV - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e dos direitos humanos.





§ 1º - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile, ao órgão estadual competente.

§ 2º - A denúncia deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação da pessoa denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º - Recebida a denúncia, deverá o órgão competente promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades.

Artigo 10 - As penalidades aplicáveis aos que praticarem quaisquer atos previstos no artigo 7º, desta lei, serão as seguintes:

I - para pessoa física, participação em curso de capacitação antidiscriminatória institucional para reabilitação:

a) cumulada com multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, a partir da segunda infração.

II - para pessoa jurídica, proibição para contratação com o poder público estadual pelo prazo de 1 (um) ano;

b) cumulada com multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, a partir da segunda infração.

§ 1º - As multas estabelecidas nos incisos I e II deste artigo terão aumento progressivo de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, até a quinta infração.

§ 2º - A pessoa jurídica que cometer mais de 5 (cinco) infrações, ficará proibida de receber incentivos fiscais do poder público estadual.

§ 3º - A sanção de multa poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, com base na gravidade do fato, na reincidência do infrator e em sua capacidade econômica se demonstrado que resultará inócua.

§ 4º - As penalidades previstas neste artigo não serão aplicadas no caso da pessoa jurídica adotar as medidas necessárias à identificação da pessoa torcedora ou dirigente que praticou ou induziu à prática dos atos de racismo, LGBTIfobia ou violência contra a mulher.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ambientes esportivos devem ser espaços democráticos, capazes de promover uma convivência plural e respeitosa. No entanto, nos estádios e arenas, ainda persistem práticas discriminatórias contra mulheres, pessoas negras e LGBTI+, demonstrando a necessidade do desenvolvimento de mecanismos de prevenção, acolhimento e responsabilização.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo como fundamentos do Estado democrático, além de garantir o direito ao acesso às práticas esportivas de forma segura. A Lei Geral





do Esporte reforça esse compromisso, estabelecendo que estes locais devem ser inclusivos, livres de violência e com respeito à diversidade.

Entretanto, a realidade destoa do estipulado nas normativas legais. Relatos de racismo, misoginia, transfobia e outras violências são frequentes, evidenciando um padrão que compromete a própria função social do esporte. De acordo com o levantamento realizado pelo jornalista especializado Rodrigo Vessoni, apenas nas últimas três décadas, foram registradas 384 mortes em conflitos relacionados ao futebol.

A falta de protocolos de atendimento às vítimas, campanhas educativas e canais de denúncia perpetua a impunidade e silencia as pessoas afetadas por essas violências. Assim sendo, urge a implementação de uma política estadual intersetorial de prevenção e enfrentamento de tais práticas discriminatórias em ambientes esportivos.

Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003400320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 28/04/2025 12:26

Checksum: **7F0C8722D57AEAF4F7F68121DEE110ACA7E2E12516568DB156D76CB30B0B1B8B**

